



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

JÔNISON FERREIRA TEODORO

Procedimentos para averbação de Reserva Legal:
aplicação em seis propriedades do sul de Minas Gerais

Prof. Dr. José de Arimatéa Silva
Orientador

Seropédica, RJ
Julho, 2010



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL

JÔNISON FERREIRA TEODORO

Procedimentos para averbação de Reserva Legal:
aplicação em seis propriedades do sul de Minas Gerais

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal, como requisito parcial para a obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Prof. Dr. José de Arimatéa Silva
Orientador

Seropédica, RJ
Julho, 2010

COMISSÃO EXAMINADORA

APROVADA EM / /2010

Prof. José de Arimatéa Silva, Dr
UFRRJ - IF/DS
Orientador

Prof. Tokitika Morokawa, Dr
UFRRJ - IF/DS
Membro Titular

Prof. Paulo Sérgio dos Santos Leles, Dr
UFRRJ - IF/DS
Membro Titular

DEDICATÓRIA

Dedico a minha mãe Maria Eunice Ferreira;

À minha namorada Jaqueline Reis Dias;

Aos meus avôs e avós Durvalino Ferreira, Mariana Pereira Ferreira, João Teodoro e Rosa Borges Teodoro (em memória);

A meu pai João Teodoro Júnior;

Aos meus irmãos Rosimara Ferreira Teodoro, Josimara Ferreira Teodoro, Jefferson Ferreira Teodoro e Luciana Ferreira Sales;

Ao meu filho Denilson Daniel dos Santos Ferreira;

Ao Professor, Dr. José de Arimatéa Silva.

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro pela oportunidade de me graduar na profissão que escolhi.

Agradeço principalmente a duas pessoas que por suas atitudes, persistência e demonstração de amizade, pude me graduar em Engenharia Florestal pela UFRRJ, são eles Flávio Chiarine Pereira e sua mãe Rogéria Chiarine Pereira, a vocês muito obrigado.

Agradeço aos meus professores da graduação pelos ensinamentos e momentos compartilhados, em especial ao Prof. Dr. José de Arimatéa Silva que me orientou neste trabalho, pelas suas cobranças, exigências e profissionalismo, que não só contribui para conclusão deste trabalho como em minha formação profissional; ao Prof. Dr. Tokitika Morokawa e ao Prof. Dr. Paulo Sérgio dos Santos Leles, pelas inúmeras vezes em que pedi orientações em sua sala para meus trabalhos extracurriculares, obrigado por sua atenção e presteza.

À minha namorada Jaqueline pela paciência e carinho.

Aos meus grandes amigos, irmãos e companheiros de toda vida Leandro (Esquisito), Júlio César, Flávio, Juninho, Marinho, Fabinho, Lucas (Gordão), Marco Antônio, Marçal, Jeferson (Russo) e Marcelão.

Agradeço aos meus familiares pelo apoio e confiança.

Agradeço a Deus.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo a) contextualizar a base legal e conceitual da Reserva Legal (RL); b) analisar possíveis benefícios ambientais e econômicos da RL para o proprietário rural; c) verificar o roteiro e as exigências para a averbação da RL no estado de Minas Gerais e suas aplicações em seis propriedades rurais. Para a contextualização do conceito e base legal, foram feitas pesquisas bibliográficas referente à legislação, principalmente a Lei Federal nº 4.771/65, artigos 1º (§ 2º, inciso III), 16 (e §§) e 44 (e §§); foram realizadas pesquisas a fim de verificar possíveis benefícios econômicos e o estudo foi desenvolvido em seis propriedades rurais de cinco municípios do sul do estado de Minas Gerais; foram também feitas visitas ao Instituto Estadual de Florestas (IEF) e ao cartório de registro de imóveis para obtenção de informações sobre o processo de averbação da Reserva Legal. O conceito de RL foi introduzido no Código Florestal pela Medida Provisória 2.166-67/01; o proprietário pode se beneficiar com a RL através da obtenção de produtos madeireiros e não madeireiros realizando o manejo florestal sustentável da área, isenção de ITR (Imposto Territorial Rural) e no caso específico de Minas Gerais, com o pagamento por serviços ambientais denominado Bolsa Verde. O IEF-MG possui um roteiro pré-estabelecido para averbação de RL que deve ser devidamente preenchido com dados referentes a propriedade e ao proprietário para homologação do processo. Este trabalho analisou a aplicação desse roteiro nas seis propriedades, verificando-se a categoria de enquadramento das respectivas RLs. Conclui-se que há obrigatoriedade de se conservar uma porção da propriedade sob regime de florestas; esta obrigatoriedade foi introduzida Código Florestal e sua averbação pela Lei nº 7.803/89, sendo vedada a alteração de sua destinação após a averbação; verifica-se que há benefícios econômicos e ambientais com a averbação da RL para o proprietário; os roteiros para adequação e averbação da propriedade e os formulários estão disponíveis na WEB no sítio do IEF-MG; e as exigências que antecedem a averbação da RL junto ao órgão ambiental e o cartório de registro de imóveis estão atribuídas as condições em que se encontram a propriedade, ou seja: que não possui autuação, que não possui autuação mas há necessidade de processo de intervenção, e propriedade que sofreu autuação.

Palavras-chave: Reserva Legal, Código Florestal, benefícios ambientais.

ABSTRACT

This study aimed a) contextualize the legal and conceptual basis of the Legal Reserve (RL), b) examine possible environmental and economic benefits of net revenue for the landowner, c) check the roadmap and requirements for the annotation of RL in state Minas Gerais and its applications in six farms. For contextualization of the concept and legal basis, literature searches were made on legislation, especially the Federal Law nº 4.771/65, Articles 1 (§ 2º, III), 16 (and §§) and 44 (and §§). Searches were conducted to verify the possible economic benefits and the study was conducted in six farms in five counties in southern Minas Gerais state, were also made visits to the State Forestry Institute (IEF) and the registry of property registration to obtain information about the annotation process of the legal reserve. The concept of RL was introduced in the Forest Code by Provisional Measure nº 2.166-67/01, the owner can benefit from the RL by obtaining timber and non wood forest products realizing sustainable forest management in the area, relief from ITR (Rural Land Tax) and in the case of Minas Gerais, with the payment for environmental services called the Green Bag. The IEF-MG has a pre-established guidelines for registration of RL to be completed with data on property and the owner of the process for approval. This study examined the implementation of this roadmap in six properties, verifying the category framework of their respective RLs. We conclude that there is a requirement to retain a portion of the property regime under forest and this requirement was introduced Forestry Code and its recording by Law nº. 7.803/89, being forbidden to change their destination after the annotation, it appears that there are economic and environmental benefits with the annotation of RL to the owner; roadmaps for fitness and registration of ownership and forms are available on the Web in the site of the IEF-MG; and requirements prior to annotation of RL by the environmental agency and registered office properties are assigned the conditions under which they are property: you do not own assessment, which has no tax assessment but there is need for the intervention process, and who suffered property tax assessment.

Keywords: Legal Reserve, Forest Code, environmental benefits.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| LISTA DE TABELAS | ix |
| 1. INTRODUÇÃO | 1 |
| 2. OBJETIVOS | 2 |
| 3. MATERIAIS E MÉTODOS | 2 |
| 3.1 Levantamento de dados e informações | 2 |
| 3.1.1 Base Legal | 2 |
| 3.1.2 Benefícios econômicos | 3 |
| 3.2 Propriedades estudadas | 3 |
| 4. RESULTADOS E DISCUSSÃO | 4 |
| 4.1 Base Legal e Conceito | 4 |
| 4.1.1 Conceito de Reserva Legal | 4 |
| 4.1.2 Percentual de Reserva Legal por propriedade | 4 |
| 4.1.3 Averbação e Recomposição da Reserva Legal | 4 |
| 4.2 Benefícios aos proprietários | 6 |
| 4.2.1 Produtos madeireiros e não madeireiros: | 6 |
| 4.2.2 Incentivos Federais | 7 |
| 4.2.3 Bolsa verde | 7 |
| 4.3 Critérios para averbação | 8 |
| 4.3.1 Formas de averbação de Reserva Legal | 8 |
| 4.3.1.1 Reserva Legal em regime de condomínio | 8 |
| 4.3.1.2 Reserva Legal na Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar | 8 |
| 4.3.1.3 Área de Reserva Legal Excedente | 8 |
| 4.3.1.4 Cômputo da Reserva Legal com Área de Preservação Permanente | 8 |
| 4.3.1.5 Reserva Legal com Percentual Inferior ao Estabelecido em lei | 9 |
| 4.4 Demarcação e averbação de Reserva Legal | 9 |
| 4.4.1 Reserva Legal nas propriedades estudadas | 9 |
| 4.4.2 Custos do Processo | 10 |
| 4.4.3 Tempo estimado para aprovação do projeto | 11 |
| 4.4.4 Procedimentos para Averbação | 11 |
| 4.4.4.1 Passo a passo para averbação de Reserva Legal segundo IEF-MG | 11 |
| 4.4.4.2 Proprietário que não sofreu autuação | 11 |

| | |
|--|----|
| 4.4.4.3 Proprietário que não sofreu autuação mas possui processo de intervenção..... | 12 |
| 4.4.4.4 Proprietário que sofreu autuação | 13 |
| 5. CONCLUSÕES | 14 |
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 15 |
| ANEXOS | 16 |

LISTA DE TABELAS

| | |
|--|----|
| Tabela 1- Percentual da área destinado a Reserva Legal..... | 4 |
| Tabela 2- Relação das propriedades estudadas e áreas destinadas a preservação..... | 9 |
| Tabela 3- Custos de processos de demarcação de Reserva Legal..... | 10 |
| Tabela 4- Custos de serviços e produtos cobrados pelo IBAMA..... | 11 |

1. INTRODUÇÃO

A Reserva Legal é uma área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuando a Área de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à preservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas. A preocupação com as consequências negativas do desmatamento indiscriminado já tinha sido manifestada no antigo Código Florestal de 1934, que proibia o corte integral de florestas, conforme seu Artigo 23: *nenhuma propriedade de terras cobertas de matas poderá abater mais de três quartas partes da vegetação existente*. A continuidade da exigência de uma área ambiental preservada por lei foi um aperfeiçoamento daquela restrição da década de 1930, batizada com o nome de Reserva Legal, através da aprovação do novo Código Florestal. A doutrina da Reserva Legal já existe na legislação rural há 70 anos e está traduzida nos preceitos da atual Constituição Federal, no seu Artigo 186, que estabelece: *a função social da propriedade rural somente é cumprida quando houver a utilização adequada dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente* (FAZENDA LEGAL, 2009).

A partir do novo Código Florestal Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e das alterações nele introduzidas pela Medida Provisória 2.166-67/01, a expressão Reserva Legal (RL) passa a ter um significado mais distinto perante sua função. Assim, está caracterizada em seu Artigo 1º, parágrafo 2º, inciso III; dimensionada em seu Art. 16, que impõe percentuais por propriedade para Amazônia Legal e demais regiões do país regiões do país em função do tipo de cobertura vegetal, além de obrigar a sua averbação; e o art. 44 propõe algumas alternativas para regularização daquelas propriedades que não possuem a reserva legal conforme dispõe a lei.

Porém, apesar da obrigatoriedade prevista em Lei, o percentual destinado a Reserva Legal na grande maioria das propriedades rurais não existe ou não estão descritos as margens dos registros junto ao cartório competente. Assim sendo, o Presidente da República perante a grande preocupação mundial com a preservação das florestas e do ambiente, decretou um prazo limite para regularização destas propriedades. O decreto nº 6.514, de 22 de junho de 2008, impôs limite para regularização destas propriedades, sendo estas sujeitas a sanções penais pelo descumprimento conforme seu art. 55. O decreto causou uma enorme discussão quanto ao prazo estabelecido e até a cogitação de uma nova reforma do Código Florestal brasileiro. Diante da discussão sobre o tema e o curto prazo para que os proprietários se adequassem ao disposto no decreto, foi publicado no Diário Oficial da União, o decreto nº 7.029, de 11 de dezembro de 2009, prorrogando para 11 de junho de 2011 o prazo final para regularização junto ao órgão ambiental e averbação em cartório da RL destas propriedades rurais.

A Reserva Legal é delimitada pelo proprietário, com aprovação do órgão ambiental responsável, e deve ser averbada à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis. Isso vale tanto para o proprietário rural que tenha área com vegetação nativa, mas sem averbação, tanto para o proprietário rural que tem área sem vegetação. A averbação deve ser preferencialmente contínua, e uma vez averbada, não se altera sua destinação.

A legislação prevê alternativas para o proprietário rural, isoladas ou conjuntamente, cujo imóvel possua área de floresta nativa, primitiva, regenerada ou outra forma de vegetação nativa insuficiente para a implantação da Reserva Legal; todas dependem de critérios técnicos e de aprovação prévia do órgão ambiental competente.

A Lei Federal nº 11.428/06 redimensionou, para o bioma Mata Atlântica, a pequena propriedade para, no máximo, 50 hectares, porém somente será classificada dessa forma aquele imóvel rural registrado em Cartório a partir do dia 22 de dezembro de 2006, data de início de vigência desta Lei, ressalvado os casos de fracionamento por transmissão *causa mortis*, prevalecendo as demais características. Também são considerados pequenas propriedades aqueles imóveis rurais com, no máximo, 30 hectares, registrados em Cartório até o dia 21 de dezembro de 2006, conforme a mesma legislação.

A averbação da Reserva Legal da pequena propriedade é gratuita, conforme determinado pelo Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/65, artigo 16, parágrafo 9, doravante denominado CFB), onde os órgãos ambientais competentes devem prestar apoio técnico ao proprietário.

“A estimativa do MMA, é de que apenas 25% das propriedades rurais averbaram a reserva Legal; neste contexto, $\frac{3}{4}$ das propriedades estão fora da Lei e podem ser autuadas por crime ambiental” (DINHEIRO RURAL, 2009).

Este trabalho trata da análise dos procedimentos para averbação da Reserva Legal de seis propriedades rurais com área total entre 0,76 ha à 189,94 ha, distribuídas em 5 municípios do sul de Minas Gerais, todas sob a área de atuação do escritório regional do IEF de Pouso Alegre - MG.

2. OBJETIVOS

Este trabalho teve como objetivos:

- Contextualizar a base legal e conceitual da Reserva Legal;
- Analisar possíveis benefícios ambientais e econômicos da Reserva Legal para o proprietário rural;
- Verificar o roteiro para a averbação da Reserva Legal no Estado de Minas Gerais e sua aplicação em seis propriedades rurais.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

3.1 Levantamento de dados e informações

3.1.1 Base Legal

Para a contextualização do conceito e base legal de Reserva Legal (doravante denominada RL) foram feitas pesquisas bibliográficas referentes a legislação, abordando o revogado Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que instituiu o primeiro Código Florestal; a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, intitulada Novo Código Florestal, em especial os seus Artigos, 1º (§ 2º, inciso III) que caracteriza e conceitua reserva legal; 16 (e §§) onde a área destinada à RL passa a ter dimensões distintas em diferentes regiões do país; e 44, que dispõe sobre as alternativas para regularização da Reserva Legal.

Pesquisou-se também as seguintes normas:

a) Federais:

- Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 – Política Nacional de Meio Ambiente;
- Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro 1998 - Lei dos Crimes Ambientais;
- Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006 – Lei de Florestas Públicas;
- Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Lei da Mata Atlântica;
- Decreto Federal nº 5.523, de 25 de agosto de 2005 – dispõe sobre as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente;
- Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 – dispõe sobre as infrações ambientais e sanções administrativas e estabelece procedimento administrativo para apuração;
- Decreto Federal nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009 - Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e dá outras providências.

b) Do Estado de Minas Gerais:

- Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 - Lei Florestal de Minas Gerais.
- Deliberação Normativa do COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004 - Dispõe sobre a interferência em áreas consideradas de Preservação Permanente e dá outras providências.

3.1.2 Benefícios econômicos

Foram realizadas pesquisas por correio eletrônico com a empresa Signus Vitae Comércio e Elaboração de Estudos e Projetos Ambientais Ltda, de Volta Redona-RJ; e pesquisa pessoal com o Aluno de Engenharia Florestal Elton Luis da Silva Abel, estagiário do LAPER (Laboratório de Pesquisa e Estudos em Reflorestamento) da UFRRJ, que forneceram os preços das sementes das espécies florestais utilizadas neste trabalho

3.2 Propriedades estudadas

O presente estudo foi desenvolvido em 6 propriedades rurais de 5 municípios do sul do estado de Minas Gerais: Estiva, Machado, Pedralva, Poço Fundo e Pouso Alegre.

Foram analisados os processos de averbação da Reserva Legal a fim de se diagnosticar todos os passos e tempo estimado para realização destes processos assim como possíveis benefícios ao proprietário.

Foram realizadas pesquisas bibliográficas e pesquisa pessoal com o Engenheiro Florestal Júnior Ribeiro da Silva que forneceu os Autos dos processos assim como laudos de vistoria técnica destas propriedades em estudo.

Realizados levantamento dos requisitos do órgão ambiental competente e do Cartório de registro de imóveis.

Para uma melhor análise dos processos que precedem a averbação de Reserva Legal assim como os trâmites até a homologação do processo, foram feitas visitas ao escritório do

IEF (Instituto Estadual de Florestas) de Pouso Alegre-MG, órgão ambiental responsável pela maioria dos municípios descritos neste trabalho.

Foram realizadas também visitas ao Cartório de Registro de Imóveis de Pouso Alegre, afim de conferir os mecanismos de averbação da Reserva Legal junto a matrícula do imóvel.

Foram analisados os processos de averbação de Reserva Legal a fim de diagnosticar os passos, custos e tempo estimado para realização destes processos assim como possíveis benefícios aos proprietários.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

4.1 Base Legal e Conceito

4.1.1 Conceito de Reserva Legal

A Medida Provisória 2.166-67/01, de 24 de agosto de 2001, consolidou alterações introduzidas no Código Florestal por outras que a antecederam, e introduziu alguns conceitos, dentre eles o de Reserva Legal: “É uma área localizada no interior de uma propriedade rural, excetuada a Área de Preservação Permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à preservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas” (Código Florestal, art 1º § 2º, III).

4.1.2 Percentual de Reserva Legal por propriedade

O art. 16 do Código Florestal foi modificado pela Medida Provisória nº 2.166-67/01. O percentual de Reserva Legal por propriedade, pela nova redação dada pela MP, obedece a um duplo critério: região e tipo de cobertura vegetal. A Tabela 1 apresenta os percentuais, em função desses critérios.

Tabela 1 – Percentual da área destinada a Reserva Legal

| Região | % de Reserva Legal por propriedade (mínimo) | | |
|----------------|---|---------|---------------|
| | Florestas | Cerrado | Campos Gerais |
| Amazônia Legal | 80% | 35% | 20% |
| Demais Regiões | 20% | 20% | 20% |

4.1.3 Averbação e Recomposição da Reserva Legal

O Código Florestal de 1965, apesar de fazer menção a reserva legal, não possuía nenhum artigo ou parágrafo dispondo a obrigatoriedade de sua averbação. Esta só foi disposta no Código Florestal (BRASIL, 1965) 24 anos mais tarde, com a nova redação de seu Art 16, dada pela Lei nº 7.803 (BRASIL, 1989), dos parágrafos:

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

A obrigatoriedade da recomposição da área destinada a reserva legal pelo proprietário, só veio a ser estabelecida pela Lei 8.171/91 (BRASIL, 1991), na redação de seu Art. 99, que estabelece um prazo para esta recomposição através de um plantio a cada ano de um trinta avos da área total para completar a referida reserva florestal legal.

O art. 44, que também teve nova redação dada pela MP 2.166-67/01, estabelece as alternativas para o proprietário recompor a RL, caso a propriedade não disponha do percentual estabelecido no artigo 16. Assim, pode o proprietário recompor a Reserva Legal de sua propriedade através de plantio, condução da regeneração natural ou até mesmo compensar em outra área de mesma importância ecológica, localizada na mesma bacia hidrográfica e equivalente em extensão.

O Art. 44 dispõe sobre alternativas de recomposição:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Unidade Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo.

Existem limitações legais para o uso da área averbada como Reserva Legal; qualquer intervenção depende de consulta e aprovação prévia do órgão público competente, não podendo haver vegetação suprimida, seja total ou parcialmente, podendo apenas ser utilizada sob o regime de manejo florestal sustentável. Também não pode ter alteração da sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área. É vedado o lançamento de agrotóxicos que tenham efeito similar ao corte raso. No estado de Minas Gerais a Reserva Legal averbada em Cartório será exigida do proprietário rural nos casos de desmembramento, loteamento, licenciamento de atividades agropecuárias ou florestais ou autorização para corte, supressão de vegetação nativa, limpeza de pastagem, queima controlada, projetos de silvicultura ou corte de floresta plantada.

As áreas destinadas à averbação de Reserva Legal não podem ser confundidas com áreas de desapropriação, sendo assim não cabe ao Estado ou União nenhum tipo de indenização por essas áreas, uma vez que esta não infringe o direito de propriedade do restante da propriedade, e fazem parte dos atributos necessários ao reconhecimento do direito de propriedade, onde esta não pode ser usada de forma a causar dano a sociedade, tendo o dever de cumprir a função social preservando as áreas de reserva legal, para as gerações futuras (BENJAMIN, 2004).

4.2 Benefícios aos proprietários

4.2.1 Produtos madeireiros e não madeireiros:

- **Coleta de sementes:**

A crescente obrigatoriedade de recomposição de áreas degradadas e de adequação ambiental imposta pelos órgãos ambientais vem aumentando a demanda por mudas de espécies florestais nativas e, por conseguinte, de sementes. Desta forma, a coleta de sementes em área de Reserva Legal acaba por ser mais uma alternativa de renda e aproveitamento dos remanescentes florestais.

Está sendo feito um levantamento florístico em Estiva-MG com intuito de saber o potencial para comercialização de sementes, iniciado pelo autor desta monografia Jônison Ferreira Teodoro quando era monitor de dendrologia 2008/2009 utilizando dados bibliográficos (LORENZI, 2002) e acompanhado pelo Técnico Paulo César de Oliveira e pelo Professor de sementes florestais Tiago Böer Breier IF/DS UFRRJ, município onde duas das propriedades estudadas para este trabalho se encontram. O município possui uma vegetação representativa da região, onde foram identificadas até o momento 73 espécies e 35 famílias botânicas com potencial para produção e comercialização de sementes. A lista das espécies já catalogadas é apresentada no Anexo 1 com seus respectivos preços por quilograma, as quais vem sendo utilizadas nos Projetos Técnicos de Recuperação de Flora em Reserva Legal e Área de Preservação Permanente na região, seguindo orientação do órgão ambiental. Além das espécies, também estão sendo coletados dados como grupo ecológico, se a semente é ou não atrativa à fauna, indicações para plantio (áreas encharcadas permanentes, áreas com inundações periódicas ou áreas bem drenadas não alagáveis), número de sementes por kilo e taxa de germinação de sementes.

Os preços por quilograma das espécies em questão variam de R\$ 50,00 à R\$ 640,00; esta variação nos preços se dá pelo número de sementes por quilograma, possibilidade de armazenamento e principalmente pela importância ecológica, raridade da espécie e dificuldade de obtenção de sementes.

- **Apicultura:**

Trata-se da criação de abelhas, neste caso no interior da RL, objetivando a produção de mel, própolis, cera e outros produtos para comercialização, mas sem causar prejuízo a colméia. A presença de abelhas tem papel importante na polinização de espécies florestais como Assa-peixe, Cambará, Angico, Monjoleiro, Candeia, Canela entre outras, proporcionando benefícios tanto para o proprietário quanto para flora.

- **Manejo florestal madeireiro:**

Este deve ser feito através de sistema de manejo sustentável conforme os critérios previstos por lei, sem comprometer o ecossistema de forma a garantir a recuperação dos recursos extraídos e sua preservação. A ação deve ser aprovada pelo órgão ambiental e o proprietário poderá retirar árvores mortas ou comprometidas fisiologicamente, produzir moirões para sua subsistência e até mesmo a retirar toras, respeitando os limites (m³/ha) estabelecidos.

O proprietário ainda pode se beneficiar da área de RL para produção de plantas ornamentais e água.

4.2.2 Incentivos Federais

Há existência de incentivos financeiros, vindo de iniciativa do governo que estimulam a conservação de áreas de relevante interesse ecológico, a todos os proprietários rurais, que são:

- Isenção do ITR (Imposto Territorial Rural) estabelecido para as mesmas (APPs, Reserva Legal, outras áreas de interesse ecológico e as sob regime de servidão florestal);
- Prioridade na aquisição de crédito rural.

O atual governo tem investido em programas de desenvolvimento da agricultura familiar, como o PRONAF (Programa Nacional de Auxílio a Agricultura familiar), e concessões de benefícios no programa de infra-estrutura rural, mediante ao apoio técnico da EMATER (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural), visando o desenvolvimento rural sustentável.

Estes programas feitos através de incentivos financeiros são ferramentas importantes para o estado organizar a adequação ambiental das propriedades, pois esses incentivos só são concedidos, mediante a apresentação de documentos que comprovem que a propriedade esta adequada perante suas obrigações com o órgão ambiental responsável e registro de imóveis.

4.2.3 Bolsa verde

Em 05 de junho de 2009 o governo do estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 45.113, que estabelece normas para concessão de incentivo financeiro a proprietários e posseiros rurais, sob a denominação de “Bolsa Verde”. Serão beneficiados os agricultores familiares de acordo com a Lei nº 11.326 de 24 de junho de 2006, e produtores rurais cuja propriedade tenha área total de até 4 módulos fiscais. Em Pouso Alegre 1 módulo fiscal corresponde a 2 ha. Os valores referentes ao modulo fiscal de cada município de Minas Gerais, estão disponíveis no site www.faemg.org.br.

Os valores do benefício variam de acordo com as condições em que se encontra a propriedade, ante a regularização dos serviços ambientais obedecendo três categorias:

1º Propriedades que necessitem de adequação aos critérios de regularização da RL e APP, podendo neste caso o benefício ser na forma de insumos para o plantio;

2º Propriedades que conservam ou preservam áreas no limite estabelecido pela legislação;

3º Propriedades que conservam ou preservam áreas acima do limite estabelecido pela legislação.

Os pagamentos feitos em auxílio financeiro terão duração máxima de 5 anos consecutivos, podendo ser reformulados, desde que o proprietário mantenha a área preservada e conservada. O pagamento do benefício pode ser suspenso em caso de comprovação pelo órgão ambiental fiscalizador do não cumprimento da conservação e preservação da área destinada, tendo assim o proprietário que ressarcir o valor total das parcelas recebidas até o presente momento.

Todos os contratos são feitos mediante a aprovação do projeto pelo Comitê Executivo do Bolsa Verde da região.

4.3 Critérios para averbação

4.3.1 Formas de averbação de Reserva Legal

4.3.1.1 Reserva Legal em regime de condomínio

É a área destinada à reserva legal, instituída por mais de uma propriedade rural em regime de condomínio. Neste caso, os proprietários que não possuem em seus imóveis o percentual mínimo de reserva legal, poderão em conjunto adquirir um imóvel rural localizado na mesma bacia hidrográfica e destiná-lo a compensar as reservas de suas propriedades. O percentual mínimo em relação a cada imóvel deve ser respeitado, inclusive do imóvel adquirido para este fim, mediante aprovação do órgão ambiental competente e as devidas averbações referente a todos os imóveis envolvidos.

4.3.1.2 Reserva Legal na Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar

Para o cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

4.3.1.3 Área de Reserva Legal Excedente

Refere-se à cobertura florestal ou outras formas de vegetação nativa existentes no interior das propriedades rurais, em extensão superior ao percentual mínimo exigido por lei. Neste caso, a área assim averbada não será tributada pelo ITR, poderá ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável e dá direito à emissão de títulos denominados Cotas de Reserva Florestal – CRF, que representam a vegetação nativa excedente. Tais títulos poderão ser negociados com outros proprietários, que necessitem compensar suas áreas de reservas legais por outras áreas equivalentes em importância ecológica e extensão, pertencentes ao mesmo ecossistema e localizadas na mesma microbacia (Código Florestal, art., com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01).

4.3.1.4 Cômputo da Reserva Legal com Área de Preservação Permanente

Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo de percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

- 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
- 50% da propriedade rural localizada nas demais regiões do país;
- 25% da pequena propriedade cuja área não supere:
 - Cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do meridiano de 44°W, do estado do Maranhão; e

- Trinta hectares, localizada em qualquer outra região do País.

4.3.1.5 Reserva Legal com Percentual Inferior ao Estabelecido em lei

O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de reserva legal em extensão inferior ao que estabelece a legislação vigente deve adotar as alternativas dispostas no Art. 44 do Código Florestal, isoladas ou conjuntamente.

4.4 Demarcação e averbação de Reserva Legal

4.4.1 Reserva Legal nas propriedades estudadas

O presente trabalho analisou e comparou os procedimentos para averbação da Reserva Legal em 6 propriedades de 5 municípios, no sul de Minas Gerais. Os dados referentes a cada propriedade são apresentados na Tabela 2.

Tabela 2 – Relação das propriedades estudadas e áreas destinadas a preservação

| Propriedade | Município | Área Total (ha) | RL (ha) | RL % prop. | APP (ha) | APP % prop. | Mata nativa (ha) | Inter./Comp. *(ha) |
|-------------|--------------|-----------------|---------|------------|----------|-------------|------------------|--------------------|
| A | Machado | 189,94 | 37,99 | 20,00% | **** | | | |
| B | Pedralva | 20,39 | 5,09 | 25,00% | 9,21 | 45,17% | | 0,14 |
| C | Pouso Alegre | 6,69 | 2,42 | 36,00% | 1,74 | 26,00% | 4,16 | |
| D | Estiva | 6,65 | 1,35 | 20,00% | 0,56 | 8,50% | | |
| E | Poço Fundo | 2,11 | 0,53 | 25,00% | 1,37 | 64,90% | 0,87 | |
| F | Estiva | 0,76 | 0,19 | 25,00% | 0,46 | 60,30% | | 0,07 |

*Intervenção/compensação

Para Minas Gerais o percentual exigido é de 20% da propriedade como sendo área destinada a reserva legal. Então pode-se afirmar que as seis propriedades em estudo cumpriram com o mínimo exigido por lei, não possuindo assim, nenhuma delas, área de Reserva Legal inferior ao disposto no Código Florestal.

Os Anexos 1, 2 e 3 apresentam os mapas esquemáticos das propriedades B, D e E, respectivamente, mapas estes utilizados nesta monografia apenas a título de ilustração, portanto apesar da veracidade dos dados não estão representadas em escala.

Analisando-se caso a caso pode-se observar algumas diferenças quanto ao percentual averbado entre as propriedades.

Propriedades A e D: apenas cumpriram com o mínimo disposto na lei, não possuíam vegetação formada e houve a necessidade de plantio na área destinada através de um PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição de Flora), segundo os moldes do IEF e normas estabelecidas pela Deliberação Normativa do COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.

Propriedade C: por possuir uma grande área de floresta formada, optou por fazer averbação da reserva legal com área excedente ficando assim isento do pagamentos de impostos referentes a esta área, sendo esta intitulada Cota de Reserva Florestal segundo art. 29 da Lei 14.309 (Lei Florestal do Estado de Minas Gerais). Este percentual superior ao mínimo exigido poderia ainda ter sido arrendado ou vendido para outras propriedades que não possuam área suficiente para averbação sob a forma de reserva em condomínio.

Propriedades B, E e F: Como a maioria das propriedades rurais nesta região de Minas Gerais são de pequenos proprietários ou posses rurais, estes casos de averbação de Reserva Legal são os mais comuns nos processos, que é o Cômputo da Reserva legal com Área de Preservação Permanente exemplificados nas figuras 2 e 3 a seguir.

Porém este caso só é permitido quando enquadrados nos critérios anteriormente vistos no item 4.3.1.4.

A localização da RL deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual ou municipal ou outra instituição devidamente habilitada. Considerando-se: a função social da propriedade e os seguintes critérios, quando houver:

- O plano de bacia hidrográfica;
- O plano diretor municipal;
- O zoneamento ecológico-econômico e zoneamento ambiental;
- A proximidade com outra Reserva Legal, APP, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

4.4.2 Custos do Processo

Os custos variam de acordo com os processos que serão realizados para a adequação ambiental da propriedade, se há necessidade de processos de intervenção, que é a supressão, instalação, construção ou qualquer outro tipo de interferência feito dentro da área de preservação permanente, e sua compensação referente ao mesmo valor em área e importância ecológica em outro local, se há necessidade de outorga de recursos hídricos, tamanho e localização da área.

A tabela 3, contém os custos de averbação baseados numa média dos valores cobrados pelas empresas de consultorias na região onde se encontram os municípios tratados neste trabalho, além destes existem os custos com taxas de cartório, fotocópias, autenticação de documentos, assentamento de responsabilidade técnica (ART) e deslocamento.

Estes valores podem variar para outras regiões, devendo, na oportunidade da averbação, ser previamente consultados pelo proprietário.

Tabela 3: Custos de processos de demarcação de Reserva Legal

| Descrição da Atividade | Custos do Processo | Observações |
|----------------------------|--------------------------------|------------------------------------|
| Planta planimétrica | R\$ 50,00 por ha | Área <1 ha = R\$ 100,00 |
| Averbação de Reserva Legal | De R\$ 1.200,00 a R\$ 3.000,00 | Varia com o tamanho da propriedade |
| Intervenção | De R\$ 600,00 a R\$ 900,00 | |
| Outorga de Recur. Hídricos | R\$ 1.200,00 | |

Antes da centralização do poder aos órgãos ambientais dos estados, e ainda nos estados onde não há um órgão ambiental estruturado como o IEF-MG, o custo de serviços era cobrados pelo Ibama, amparado pela lei 6.938/81 que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Anexo 1 (incluído pela Lei nº 9.960/2000), II- Flora, 3 VISTORIA, 3.9 - Vistoria para fins de averbação de área de reserva legal (sobre a área total da propriedade):

Tabela 4: Custo de serviços e produtos cobrados pelo IBAMA

| Área total a ser vistoriada | Custo cobrado pelo IBAMA |
|-----------------------------|------------------------------------|
| Até 100 ha/ano | Isento |
| De 101 a 300 ha/ano | R\$ 75,00 |
| De 301 a 500 ha/ ano | R\$ 122,00 |
| De 501 a 750 ha/ano | R\$ 160,00 |
| Maior 750 ha/ano | R\$ 160,00 + R\$ 0,21/ha excedente |

Observação: Quando a solicitação de vistoria para averbação de reserva legal for concomitante a outras vistorias (desmatamento, plano de manejo, etc.), cobra-se pelo maior valor.

As principais punições para falta de vegetação nativa para Reserva Legal na propriedade ou área destinada a sua recomposição ou regeneração natural devidamente reconhecida pelo órgão ambiental competente em MG são: para a falta da averbação em cartório da Reserva Legal e dificultar as ações fiscalizadoras - multa simples de R\$ 300,00 a R\$ 5.000,00 por hectare desmatado, apreensão de bens materiais, detenção e abertura de processo criminal.

4.4.3 Tempo estimado para aprovação do projeto

O tempo é basicamente em função do Órgão Ambiental competente e Cartório de Registro de Imóveis.

IEF: de 3 a 6 meses.

CRI: a parte de cartório depende de como está a situação do imóvel, se estiver regular, pode durar menos de 2 meses o processo, mas se houver pendências, como exemplo processo de inventário demora bem mais.

4.4.4 Procedimentos para Averbação

4.4.4.1 Passo a passo para averbação de Reserva Legal segundo IEF-MG

4.4.4.2 Proprietário que não sofreu autuação

1º passo: Fazer uma planta com levantamento planimétrico da propriedade cuja Reserva Legal será averbada, identificando nesta a APP, e a área na qual será implantada a Reserva Legal (20 ou 25%).

2º passo: Fazer o requerimento por escrito de Averbação de Reserva Legal.

3º passo: Carta de autorização para o IEF entrar na propriedade e fazer a perícia constatando que realmente foi delimitada a Reserva Legal.

4º passo: Preenchimento do Laudo de Vistoria Técnica, que é preenchido pelo técnico responsável pelo processo, modelo próprio do IEF.

5º passo: Relatório Técnico, no qual devem constar as características específicas da área como tipo de solo, fauna, flora, parte social, atividades econômicas presentes na área, ou seja, tudo que for observado na área. Este relatório é de responsabilidade do técnico responsável.

6º passo: Memorial descritivo da área.

7º passo: Memorial descritivo da Reserva Legal.

8º passo: Assinatura do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta (correspondente a área destinada a Reserva Legal); não entra área de preservação permanente (APP) pois para esta já existe área destinada, prevista em Lei.

9º passo: PTRF (Projeto Técnico de Recuperação de Flora) para quem não tem floresta formada e há necessidade de plantio, no qual é descrito como chegar à propriedade, como será feito o plantio, espaçamento, covas, controle de formigas, controle de ervas daninhas, adubação, espécies utilizadas, outros.

10º passo: TAC (Termo de Ajustamento de Conduta) para fins de recomposição de Reserva Legal que entre si celebram o Instituto Estadual de Florestas e o Proprietário do imóvel. Este TAC é gerado para quem não tem floresta formada e há necessidade de plantio (quando não há necessidade de plantio não é gerado TAC).

Se houver floresta formada não são considerados o 9º e o 10º passo.

4.4.4.3 Proprietário que não sofreu autuação mas possui processo de intervenção

O processo dependerá do tipo de intervenção a ser feita.

1º passo: Se for apenas supressão de vegetação e compensação, basta preencher o formulário de Requerimento de Intervenção Ambiental e aguardar o recebimento da DAIA (Documento de Autorização para Intervenção Ambiental) emitido pelo IEF, segundo a Portaria do IEF nº 02, de 12 de janeiro de 2009, que substituiu a APEF (Autorização Para Exploração Florestal).

2º passo: Se for intervenção além de supressão de vegetação como retirar minério do solo ou retirar areia do rio (atividades comuns no município de Estiva), o 1º passo é o preenchimento do Requerimento para Intervenção Ambiental, onde a intervenção deve estar especificada nos itens 4.0 e 5.0 do formulário; preencher o FCEI (Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento) e enviar para o IEF. Após recebido e avaliado o formulário de FCEI é gerado uma FOBI (Formulário de Orientação Básica Integrado) que é a orientação das providências a serem tomadas para compensação da intervenção, e recebimento da DAIA. O FOBI gerado para estes casos vai depender da classe em que se enquadra a intervenção, de acordo com a Deliberação normativa nº 74 do COPAM que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente.

Classe 1 e 2 – considerados de impacto ambiental não significativo têm que obter a AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento);

Classe 3 e 4 – tem que obter o RCA/PCA (Relatório de Controle Ambiental / Plano de Controle Ambiental), descrever a área antes e o que tem que ser feito;

Classe 5 e 6 – tem que obter o EIA/RIMA (Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental), neste tem que ser feito o inventário de fauna e flora;

A classe depende do porte e do impacto ambiental do empreendimento a ser instalado.

Depois que é recebido o FOBI, o requerente tem um prazo de 180 dias para que o mesmo seja cumprido.

Resolução nº 76/04 do COPAM:

Art. 4º A formalização do processo para intervenção em Área de Preservação Permanente condiciona-se à apresentação prévia dos seguintes documentos:

I - Requerimento, devidamente preenchido;

II- Projeto Técnico do empreendimento acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, a critério do IEF;

III - Certidão de registro do imóvel atualizada, ou documento que caracterize a justa posse ou servidão;

IV - Averbação da Área de Reserva Legal ou Termo de Compromisso, em caso de posse rural;

V - Comprovante do pagamento dos emolumentos;

VI - Proposta de medidas mitigadoras e compensatórias;

VII - Apresentação de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF, a critério do IEF;

VIII - Planta topográfica georeferenciada, a critério do IEF;

IX - Cópia do contrato social, se for o caso;

X - Cópia do CNPJ ou CPF;

XI – Estudos técnicos que comprovem a inexistência de alternativa locacional, devidamente assinados por profissional legalmente habilitado.

A partir deste, segue-se igualmente os passos vistos no item anterior 4.4.4.2.

4.4.4.4 Proprietário que sofreu autuação

Quando o proprietário já foi autuado, este já tem uma TAC a cumprir gerado pelo Ministério Público, junto com os outros procedimentos já vistos nos itens 4.4.4.2. e 4.4.4.3. anteriormente.

5. CONCLUSÕES

As propostas de alterações no Código Florestal já foram apresentadas na câmara dos deputados, e acredita-se que a aprovação destas alterações aconteça antes do prazo máximo estipulado pelo Decreto nº 7.029/09, que se dará em 11 de junho de 2011, que exige a averbação da reserva legal da propriedade na escritura junto ao Cartório de Registros de Imóveis e órgão ambiental competente. As propostas de alteração estão principalmente relacionadas ao temas referentes à Reserva Legal e Área de Preservação Permanente.

Os benefícios para o proprietário podem vir a curto, médio e longo prazos com produção de produtos madeireiros e não madeireiros (ex. mel, retirada de moirões, venda de sementes florestais, retirada de toras) através do manejo florestal sustentável da área da reserva legal.

O proprietário após o ato da averbação da reserva legal junto ao cartório de registro de imóveis, esta isento do pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural) referente ao percentual da área averbada.

No caso específico de Minas Gerais, existe ainda a possibilidade de pagamento por serviços ambientais intitulado Bolsa Verde, onde o proprietário recebe insumos para recomposição ou auxílio financeiro referente a área preservada

O IEF de Minas Gerais possui um roteiro pré estabelecido para a adequação e averbação da Reserva Legal, este está disponível na WEB no sítio do órgão, assim como os formulários a serem preenchidos pelo responsável técnico com os dados referentes a propriedade e proprietário.

As exigências que antecedem a averbação da Reserva Legal junto ao órgão ambiental e o cartório de registro de imóveis incluem as condições em que se encontram a propriedade, ou seja, propriedade que não possui autuação, propriedade que não possui autuação mas há necessidade de processo de intervenção e propriedades que sofreram autuação.

Para se obter melhores resultados diante a implantação de reserva legal, é importante que o proprietário compreenda a importância dessas áreas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à preservação da biodiversidade, ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas e a viabilidade econômica a longo prazo.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, A.H.V. Desapropriação, reserva florestal legal e áreas de preservação permanente. 2004. Disponível em: <<http://daleth.cjf.gov.br/revista/numero3/artigo04.htm>> Acesso em: 31 mai 2010.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 dez.2009.

_____. Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989. Altera a redação da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs. 6.535, de 15 de junho de 1978, de 15 de junho de 1978 e 7.511, de 7 de julho de 1986. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 29 jun.2010.

_____. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 – Dispõe sobre a política agrícola. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 29 jun.2010.

_____. Medida provisória nº 2166-67, de 24 de agosto de 2001 – altera o Novo Código Florestal; Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 10 set.2009.

_____. Decreto Federal nº 5523, de 25 de agosto de 2005 – dispões sobre as sanções aplicáveis às condutas lesivas ao meio ambiente; Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 29 mar.2010.

_____. Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 – dispõe sobre intervenções em Área de Preservação Permanente; Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 19 mai.2010.

_____. Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Dispõe sobre as infrações ambientais e sanções administrativas e estabelece procedimento administrativo para apuração. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 8 abr.2010.

_____. Decreto Federal nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009 - Institui o Programa Federal de Apoio à Regularização Ambiental de Imóveis Rurais, denominado "Programa Mais Ambiente", e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 8 abr.2010.

DINHEIRO RURAL. A Natureza do Dinheiro. Revista Dinheiro Rural, 2009, nº57, set 2009.–

IEF–MG, Averbação de Reserva Florestal Legal – RL: orientação de procedimentos. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br>> . Acesso em: 9 abr.2010.

LORENZI, H. **Árvores brasileiras**: manual de identificação e cultivo de plantas arbóreas do Brasil, vol. 1/ 4. ed., Nova Odessa, SP: Instituto Plantarum, 2002.

MINAS GERAIS. Lei nº 14.309, 19 de junho de 2002. Nova Lei Florestal de Mina Gerais. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>> . Acesso em: 17 mai.2010.

ANEXOS

Anexo 1 – Lista de espécies levantadas no município de Estiva com seu respectivo preço por kg de sementes(continua)

| ESPÉCIES MATA ATLÂNTICA: ESTIVA-MG | | | | |
|------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------|-------------------------|--------|
| | NOME CIENTÍFICO | Nome Popular | Família | R\$/kg |
| 1 | <i>Aegiphila sellowiana</i> (Cham.) | Tamanqueira | Verbenaceae | 240,00 |
| 2 | <i>Alchornea glandulosa</i> | Folha-de-bolo (Tapiá) | Euphorbiaceae | 190,00 |
| 3 | <i>Anadenanthera colubrina</i> | Cambuí | Mimosaceae | 180,00 |
| 4 | <i>Anadenanthera macrocarpa</i> | Angico-vermelho | Mimosaceae | 210,00 |
| 5 | <i>Annona glaba</i> L. | Araticum-do-brejo | Annonaceae | 220,00 |
| 6 | <i>Araucaria angustifolia</i> | Pinheiro-do-paraná | Araucariaceae | 60,00 |
| 7 | <i>Aspidosperma cylindrocarpon</i> | Peroba-rosa | Apocynaceae | 310,00 |
| 8 | <i>Aspidosperma parvifolium</i> | Guatambú-branco | Apocynaceae | 310,00 |
| 9 | <i>Balfourodendron riedelianum</i> | Pau-marfim | Rutaceae | 320,00 |
| 10 | <i>Bixa orellana</i> | Urucum | Bixaceae | 114,00 |
| 11 | <i>Bombacopsis glabra</i> | Castanha-do-maranhão | Malvaceae (Bombacaceae) | *** |
| 12 | <i>Cabralea canjerana</i> | Canjarana | Meliaceae | 220,00 |
| 13 | <i>Caesalpinia paraguariensis</i> | Pau-ferro | Caesalpinaceae | 360,00 |
| 14 | <i>Caesalpinia peltophoroides</i> | Sibiriruna | Caesalpinaceae | 250,00 |
| 15 | <i>Campomanesia guazumifolia</i> | Sete-casacas | Myrtaceae | *** |
| 16 | <i>Campomanesia phaea</i> | Cambuci | Myrtaceae | *** |
| 17 | <i>Campomanesia xanthocarpa</i> | Gabirolba | Myrtaceae | 350,00 |
| 18 | <i>Carica quercifolia</i> | Jaracatiá | Caricaceae | 220,00 |
| 19 | <i>Cariniana strellensis</i> | Jequitibá-branco | Lecythidaceae | 430,00 |
| 20 | <i>Cecropia pachystachya</i> | Embaúva | Cecropiaceae | 400,00 |
| 21 | <i>Cedrela fissilis</i> | Cedro | Meliaceae | 340,00 |
| 22 | <i>Centrolobium tomentosum</i> | Arariba-rosa | Fabaceae | 65,00 |
| 23 | <i>Chorisia speciosa</i> | Paineira-rosa | Malvaceae(bombacaceae) | 180,00 |
| 24 | <i>Citharexylum myrianthum</i> | Tucaneira | Verbenaceae | 120,00 |
| 25 | <i>Copaifera langsdorffii</i> | Copaiba | Caesalpinaceae | 250,00 |
| 26 | <i>Cordia superba</i> | Babosa-branca, grão de galo | Boraginaceae | 230,00 |
| 27 | <i>Cordia trichotoma</i> | Louro-pardo | Boraginaceae | 210,00 |
| 28 | <i>Croton floribundus</i> | Capixingui | Euphorbiaceae | 270,00 |
| 29 | <i>Croton urucurana</i> | Sangra-d'água | Euphorbiaceae | 600,00 |
| 30 | <i>Cupania vernalis</i> | Camboatá | Sapindaceae | 120,00 |
| 31 | <i>Cybistax antisyphilitica</i> | Ipê-de-flor-verde | Bignoniaceae | 240,00 |
| 32 | <i>Enterolobium contortisiliquum</i> | Orelha-de-negro | Mimosaceae | 210,00 |
| 33 | <i>Erythrina falcata</i> | Mochoco | Fabaceae | 200,00 |
| 34 | <i>Erythrina speciosa</i> | Mulungu | Fabaceae | 220,00 |
| 35 | <i>Erythroxylum deciduum</i> | Pimenteira, Fruta-de-pombo | Erythroxylaceae | *** |

Anexo 1 – Continuação

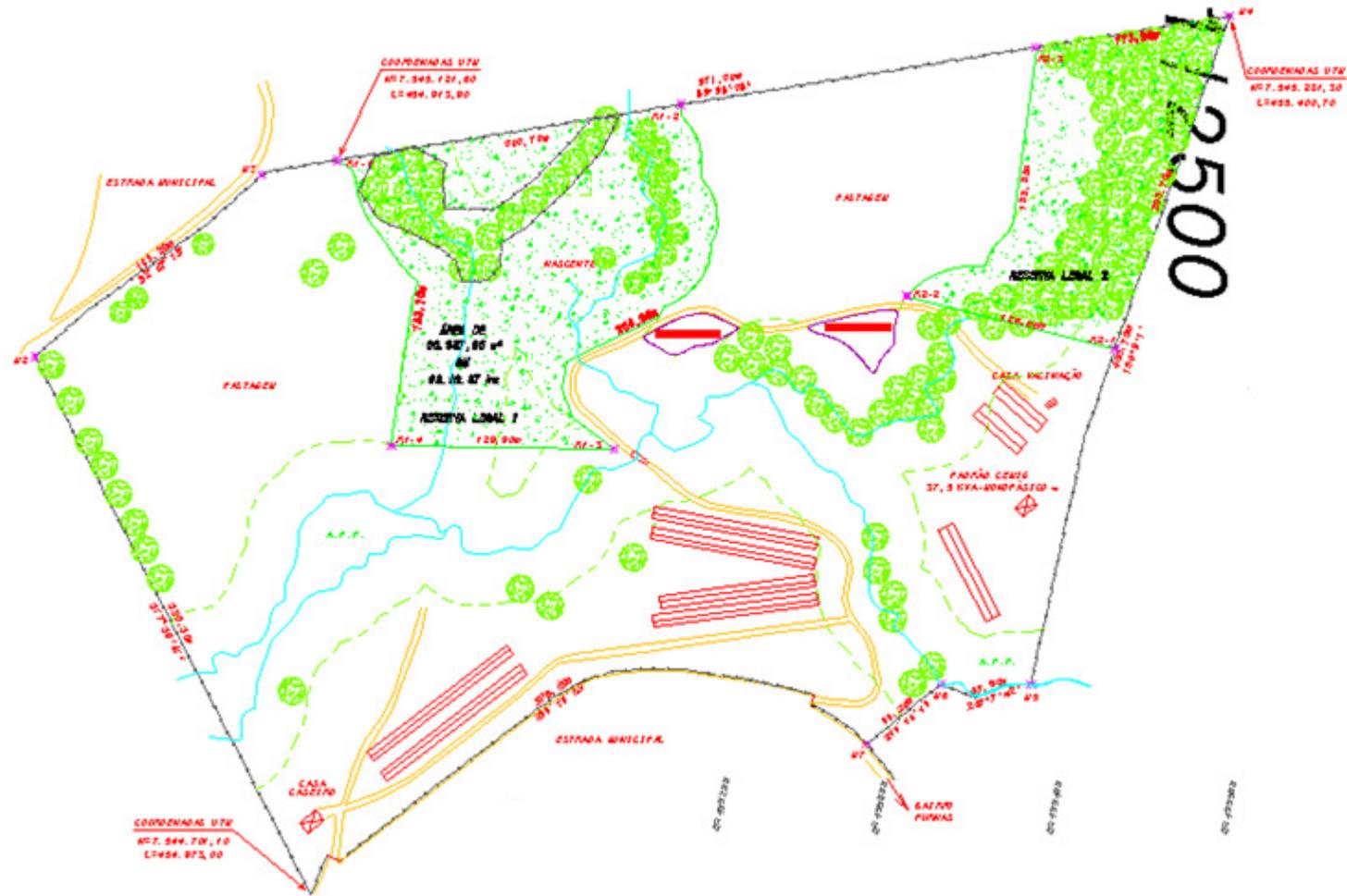
| | | | | |
|----|---|--------------------|-----------------------|--------|
| 36 | <i>Eugenia pyriformis</i> | Uvaia | Myrtaceae | 210,00 |
| 37 | <i>Euterpe edulis</i> | Palmito-jussara | Arecaceae | 50,00 |
| 38 | <i>Gochnatia polymorpha</i> | Candeia | Compositae | *** |
| 39 | <i>Hovenia dulcis</i> | Uva-japonesa | Rhamnaceae | 210,00 |
| 40 | <i>Hymenaea courbaril</i> var. <i>stilbocarpa</i> | Jatobá | Caesalpinaceae | 90,00 |
| 41 | <i>Jacaranda brasiliana</i> | Boca-de-sapo | Bignoniaceae | 480,00 |
| 42 | <i>Leucochloron incuriale</i> | Chico-pires | Mimosaceae | *** |
| 43 | <i>Lonchocarpus guilleminea</i> | Embira-de-sapo | Fabaceae | 220,00 |
| 44 | <i>Luehea grandiflora</i> | Açoita-cavalo | Malvaceae (Tiliaceae) | 300,00 |
| 45 | <i>Machaerium nyctitans</i> | Bico-de-pato | Fabaceae | 220,00 |
| 46 | <i>Machaerium villosum</i> | Jacarandá-paulita | Fabaceae | 150,00 |
| 47 | <i>Maclura tinctoria</i> | Taiúva/ Moreira | Moraceae | *** |
| 48 | <i>Melia azedarach</i> | Conteira | Meliaceae | 210,00 |
| 49 | <i>Ormosia arborea</i> | Olho-de-cabra | Fabaceae | 265,00 |
| 50 | <i>Pachystroma longifolium</i> | Espinheira-santa | Euphorbiaceae | *** |
| 51 | <i>Piptadenia gonoacantha</i> | Jacaré | Mimosaceae | 180,00 |
| 52 | <i>Platycyamus regnellii</i> | Pereira | Fabaceae | 127,00 |
| 53 | <i>Prunus sellowii</i> (Koehe) | Pêssego-bravo | Rosaceae | 180,00 |
| 54 | <i>Psidium catteianum</i> | Araça | Myrtaceae | 260,00 |
| 55 | <i>Psidium guajava</i> | Goiaba | Myrtaceae | 170,00 |
| 56 | <i>Quercus palustris</i> | Carvalho-americano | Fagaceae | *** |
| 57 | <i>Rollinia mucosa</i> | Araticum | Annonaceae | 200,00 |
| 58 | <i>Rollinia sylvatica</i> | Araticum-do-mato | Annonaceae | 180,00 |
| 59 | <i>Sapium glandulatum</i> | Leiteiro | Euphorbiaceae | 180,00 |
| 60 | <i>Schinus molle</i> | Chorão (salsa) | Anacardiaceae | *** |
| 61 | <i>Schinus terebinthifolius</i> | Aroeira-pimenteira | Anacardiaceae | 220,00 |
| 62 | <i>Schizolobium parahyba</i> | Guapuruvu | Caesalpinaceae | 90,00 |
| 63 | <i>Senna multijuga</i> | Pau-cigarra | Caesalpinaceae | 200,00 |
| 64 | <i>Solanum lycocarpum</i> | Lobeira | Solanaceae | 200,00 |
| 65 | <i>Symphonia globulifera</i> | Anani | Clusiaceae | *** |
| 66 | <i>Tabebuia aurea</i> | Ipê-amarelo | Bignoniaceae | 210,00 |
| 67 | <i>Tabebuia impetiginosa</i> | Ipê-roxo | Bignoniaceae | 350,00 |
| 68 | <i>Talauma ovata</i> | Pinha-do-brejo | Magnoliaceae | *** |
| 69 | <i>Tibouchina granulosa</i> | Quaresmeira | Melastomataceae | 640,00 |
| 70 | <i>Trema micrantha</i> (L.) Blum. | Pau-pólvora | Ulmaceae | 270,00 |
| 71 | <i>Triplaris americana</i> | Pau-formiga | Polygonaceae | 180,00 |
| 72 | <i>Zanthoxylum rhoifolium</i> | Mamica-de-porca | Rutaceae | *** |
| 73 | <i>Zeyheria tuberculosa</i> | Ipê-tabaco | Bibniniaceae | 290,00 |

Preços baseados nos praticados no comércio pela empresa Signus Vitae de Volta Redonda-RJ

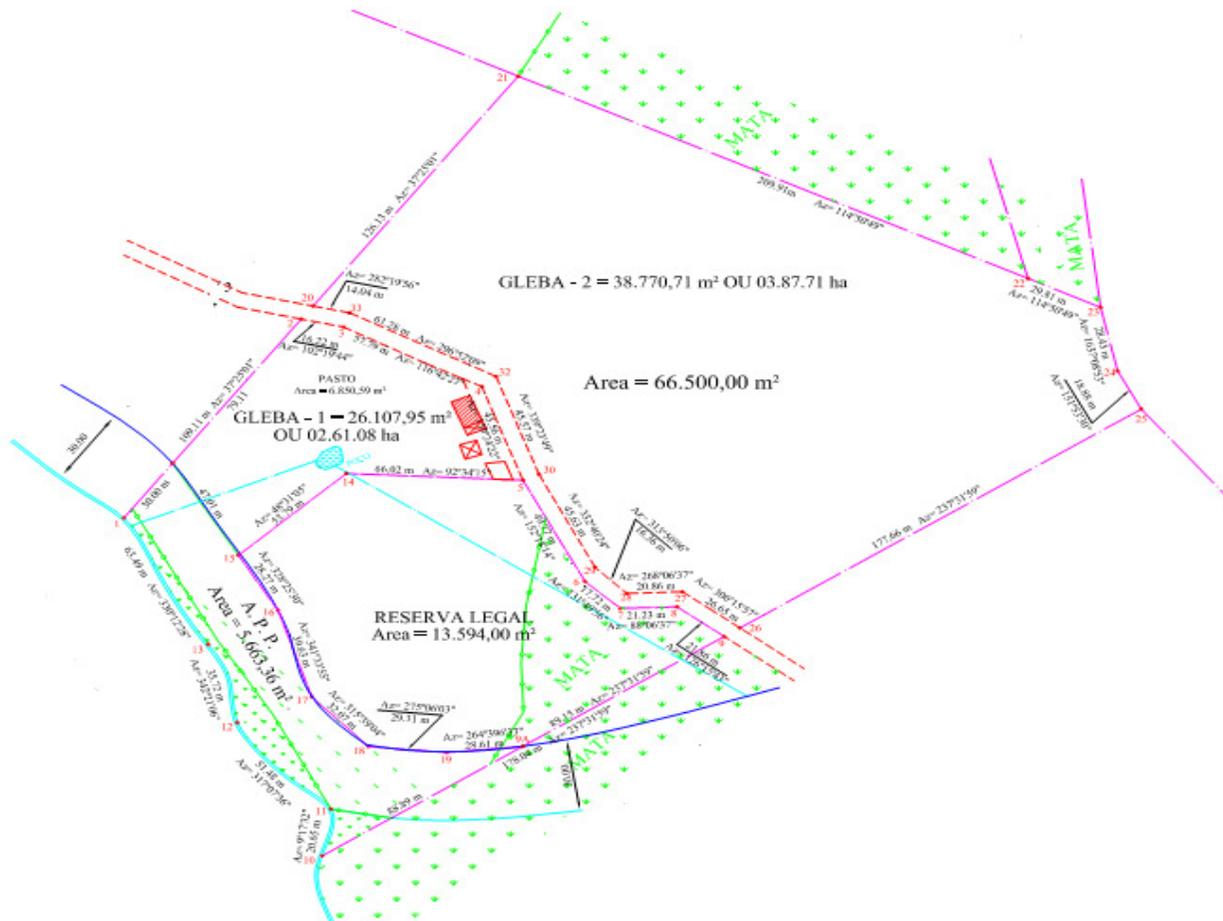
*** - não foram encontrados os valores (R\$/kg) para essas espécies na literatura consultada.

Anexo 2. Mapa de propriedade B com Reserva Legal delimitada

Figura cedida por: Junior R. da Silva Eng. Florestal



Anexo 3. Mapa de propriedade D com Reserva Legal delimitada
 (Figura cedida por: José João Pereira, Tec. Agrim. CREA MG nº 30.159/TD)



Anexo 4 - Mapa de propriedade E com Reserva Legal delimitada

(Figura cedida por: Junior R. da Silva, Eng. Florestal CREA MG N° 0000118345LP)

